



# Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE AS EMENDAS EM PROPOSTA  
DA VEREADORA SUELY APARECIDA BERALDO, SENDO A ADITIVA Nº 003/2019  
AO ART. 9º, E ADITIVA Nº 004/2019 AO ART. 11, MODIFICATIVA Nº 001/2019, AO  
ART. 15, TODAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004 DE 18 DE MARÇO DE  
2019 DE INICIATIVA DO VEREADOR LUCIO TADEU ANDRADE PEIXOTO**

**Assunto:** Proposta de emendas ao Projeto de Lei Nº 004/2019 de iniciativa do Vereador Lucio Tadeu Andrade Peixoto.

**Interessado:** Os Vereadores em Plenário em discussão a presente matéria.

**Ementa:**

**“Institui o Programa Adote uma Praça no Município de Silvianópolis, e dá outras providências”**

## **I- Relatório**

Reunidos às 17h 00min do dia 11/04/2019 na Sala das Comissões, vieram os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, para analisarem as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Municipal Nº 004/20019 do Vereador Lucio Tadeu Andrade Peixoto, iniciando este relator registrando que feita apresentação da matéria em Plenário na 8ª Reunião do dia 28/03/2019 e ao mesmo tempo oficialmente entregue a Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, pelo Ofício Nº 038/GSPCMS. Posteriormente vindo a leitura em parecer oferecido em Plenário na 9ª (nona) Reunião Ordinária do dia 8 de abril de 2019. Sendo aberta a matéria em discussões vem a Vereadora Suely Aparecida Beraldo apresentar a sua proposta em emendas conforme enumeradas em epígrafe, sobre as quais passamos em análise a fundamentar:

## **II- Fundamentação**



## Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Quanto a iniciativa às emendas apresentadas pela vereadora proponente, não apresentam vícios algum capaz de impedir a sua apresentação em Plenário para a apreciação dos demais da Casa. É constitucional, não afronta dispositivos da Constituição Brasileira, é legal, não afrontando nenhuma norma constitucional, nem a Lei Orgânica do município, e no que diz respeito à técnica legislativa empregada as mesmas não merecem reparos. Em Relação ao Mérito da questão observa-se que as propostas simplesmente vem no intuito de dar complementação a dispositivos da matéria original.

### III CONCLUSÃO

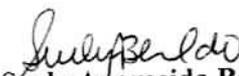
Este relator concluí pela constitucionalidade, legalidade, e competência para propor da iniciativa sobre às emendas ao Projeto de Lei Nº 004 de 18 de março de 2019. Em relação ao mérito das propostas feitas em emendas, entende este relator, caber ao entendimento, juízo, e decisão de cada um, em Plenário.

Passo a colher opinião e voto da Vereadora Membro que opina de acordo com a conclusão do relator, vindo a Vereadora Presidente a concordar com os dois outros integrantes da mesma Comissão Permanente, de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos. Assim, dentro da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, seus integrantes concluem pelo envio das Emendas propostas ao Projeto de Lei Nº 004/2019 do Vereador Lucio Tadeu Andrade Peixoto. Sendo às seguintes a aditiva Nº 003 ao Art. 9º, a Aditiva Nº 004 ao Art. 11 e a modificativa Nº 001 ao Art. 15, para apreciação soberana do Plenário.

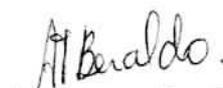
S.M.J.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019

  
**Suely Aparecida Beraldo**  
Presidente da CP-JLRFOs

  
**Francisco de Assis Mendes**  
Relator da CP-JLRFOs

  
**Ana Tereza Beraldo**

Vereadora Membro da CP-JLRFOs